

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.799, DE 2008

Torna obrigatória a afixação do texto da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, nos guichês para atendimento ao público das empresas de transporte interestadual.

Autor: Deputado **SILAS CÂMARA**
Relator: Deputado **MAURO LOPES**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei é de autoria do ilustre deputado Silas Câmara e pretende que todas as empresas de transporte interestadual afixem nos guichês para atendimento ao público o texto da Lei Federal nº. 8.899, de 1994.

Justifica sua proposta no alegado desconhecimento das leis pelo público; em supostos conflitos entre as empresas e o governo, sempre em detrimento da população; na marginalização dos deficientes; na alegada minimização dos efeitos da Lei nº. 8.899; e na suposta facilitação de informações.

O Projeto recebeu distribuição inicial à Comissão de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça. Na primeira Comissão recebeu parecer pela aprovação, com a inclusão de emenda do Relator, Deputado Fernando Melo, no sentido de incluir parágrafo ao projeto para prever que o descumprimento implicará as sanções do art. 56 do Código do Consumidor.

Atendendo requerimento do Deputado Chico da Princesa, a Presidência da Câmara dos Deputados incluiu a Comissão de Viação e

Transporte na distribuição do Projeto em vista da absoluta pertinência temática. Assim compete a CVT, nos termos do art. 24 do Regimento Interno, manifestar-se sobre o mérito da proposta.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o nosso relatório

II – VOTO DO RELATOR

Os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei são bastante louváveis e estão a indicar a grandeza de espírito público e alto grau de civilidade de seu nobre autor. Milito, também, que a comunicação e o acesso a informações são bases de uma sociedade mais cidadã.

Contudo, de uma análise mais acurada do Projeto e de seus objetivos, observo inúmeros pontos que impõem sua rejeição. Senão vejamos.

O Supremo Tribunal federal recentemente julgou uma Ação de Inconstitucionalidade, que confirma a constitucionalidade da Lei 8.899 (ADI 2.649, rel. Min. Carmem Lúcia) e determina seja respeitado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão pública e que o estado não deve se escusar de seus deveres com a população, notadamente a mais necessitada.

No julgamento da ação, o Supremo firmou entendimento específico de que as normas relativas aos deficientes colocam uma obrigação primeiro e principalmente aos Estados, aos governos, e não necessariamente às empresas de transporte e ao setor privado. Esta obrigação de cumprir os princípios e regras legais que fixam direitos sociais é, antes de mais nada, do Estado. Conseqüentemente, dar maior conhecimento de texto de lei é uma obrigação do Estado.

E os governos não cumprem direitos sociais apenas na edição de uma lei, mas sim mediante a implantação de políticas públicas que contemplem, no caso específico, incentivos de compensação. Como disse a Relatora na Ação mencionada, Ministra Carmem Lúcia, é “o Estado que tem o

dever incontornável de modelar as estruturas para o atingimento dos fins estabelecidos” nas leis de inclusão social. Então, é principalmente do Estado, dos governos a obrigação de fazer a divulgação de texto de lei.

Se os entes estatais transferem para a iniciativa privada esta obrigação, deve ser antes verificada a viabilidade da medida sob os aspectos da eficiência, da economia e da eficácia. Ou seja, deve ser verificada a correção e viabilidade de se transferir uma obrigação do estado para o particular, sob pena de a medida não ser eficaz e trazer maiores prejuízos ao próprio Estado.

Vejamos o caso particular do Projeto 2.799, de 2008.

O primeiro ponto impeditivo de aprovação do Projeto é a extensão de deveres à empresas de transporte pretendida, o que significa um acréscimo na obrigação, nos deveres das empresas de transporte, que, como se sabe, cumprem cláusulas contratuais. Assim o Estado, que é contratante, amplia os deveres e os ônus de um contrato sem uma necessária contrapartida. A relação fica, pois, sem necessidade, desequilibrada. O equilíbrio econômico-financeiro é princípio administrativo-constitucional e como tal deve estar refletido em todos os setores econômicos onde o Estado atua, notadamente naqueles delegados aos particulares.

De ressaltar que alguns princípios constitucionais pedem que não sejam as regras alteradas no curso da vigência de um *status quo*. Esta previsibilidade deve ser bastante presente nas relações econômicas do Estado, sob pena, dentre outros, de injusto ônus e imposição de dano irreparável à setores concessionários e de fixação de instabilidade jurídica e financeira.

Segmentos social-econômicos de relevância, como a do transporte interestadual, não podem sofrer as inconstâncias de alteração de suas obrigações contratuais com o Poder Público a todo tempo, sem anterioridade, regra de transição ou mecanismo de compensação que renove o equilíbrio econômico-financeiro da relação alterada unilateralmente.

O próprio STF já fixou entendimento de que nos contratos de transporte “se sobrevier desequilíbrio da relação econômico-financeiro do contrato a matéria será objeto de ilegalidade”. Reconhece nossa Suprema Corte que o fato de os encargos a serem arcados unicamente pelas empresas de transporte trata-se de uma ilegalidade ante ao desequilíbrio econômico-

financeiro. O projeto em comento agrava este desequilíbrio e renova numa ilegalidade flagrante e já reconhecida pelo Poder Judiciário.

O segundo ponto a indicar a desaprovação do Projeto de Lei é que a medida proposta é muito possivelmente inócua. Isto porque, lamentavelmente, as práticas de experiências anteriores demonstram que a afixação de textos de leis não tem sido medida que facilite o acesso às regras legais. E no caso das pessoas com deficiência a inocuidade da medida proposta é ainda maior.

Apenas como exemplo, temos os casos de deficientes visuais, auditivos e mentais que, mesmo com a afixação do texto da lei, não terão acesso ao seu conteúdo. A afixação pretendida não ajuda em nada e pode até mesmo vir a prejudicar a aplicação da lei. A pretensão não é sequer complementar do objetivo que se propõe que é o de dar conhecimento da lei. A medida pretendida pelo projeto é inadequada aos fins que justificaram o projeto de lei.

Aumenta esta inadequação o fato de que pelo teor do texto da lei não haverá nenhuma explicação dos direitos. O texto da lei em si não dá acesso ao direito. É que a Lei 8.899 está regulada pelo entendimento cumulado com o Decreto Presidencial 3.691, de 2000, pela Portaria do Ministério do Transporte nº. 3, de 2001, pela Instrução Normativa do Ministério do Transporte nº.1, de 2001 e observado o que dispõem as Leis nº. 7.853, de 1989, nº. 8.742, de 1993, nº. 10.048, de 2000, e os Decretos nº. 1.744, de 1995, e nº. 3.298, de 1999.

Dadas, pois, as características dos beneficiários dos direitos da Lei 8.899, de 1994, e das circunstâncias de como está exposto o direito ao transporte aos deficientes em nosso ordenamento, o acesso às informações normativas poderá acontecer, de modo eficaz e condizente, através de campanha pelos governos e seus órgãos responsáveis pela saúde e pelo transporte. Nunca através da afixação do texto da Lei 8.899.

Penso que se deve sugerir ao Poder Executivo, caso seja do entendimento desta Comissão, a realização de campanha no sentido das justificativas do Projeto de Lei.

Um terceiro ponto a dizer da inadequação do que se pretende no Projeto é a existência de infindáveis, de incontáveis guichês, espalhados nos milhares de terminais rodoviários, pontos de venda, agências

de viagens e turismo espalhados nos quase seis mil municípios do país. Além de dificultar a aplicação do Projeto de Lei, esta situação está a demonstrar sua difícil fiscalização.

De todo o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei 2.799, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **MAURO LOPES**
Relator